



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 011/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Aquisição de placa para Raio X (Detector de Imagem 1500 CW), compatível com o equipamento de Raio X fixo Apolo D, destinado a atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

IMPUGNANTE: Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/000185

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Em observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, desde que o pedido seja protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

No presente caso, considerando que a sessão está agendada para o dia 05/02/2026, o prazo para apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimento encerra-se às **23h59min do dia 02/02/2026**, conforme previsto no ato convocatório. Assim, verifica-se que o pedido de impugnação apresentado é tempestivo. **(datado em 26/01/2026 as 14:52:11)**

Ressalta-se, ainda, que a íntegra do pedido de impugnação encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras Públicas, no endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

2. DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., em face das especificações técnicas constantes do item 1 do Edital, que trata da aquisição de detector de imagem para equipamento de Raios X fixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

A Impugnante sustenta que a exigência do item "Detector de Imagem 1500 CW" caracteriza direcionamento indevido para fabricante específico, restringindo a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

3. DA ANALISE

Após análise do Edital e das alegações apresentadas, verifica-se que a descrição do objeto, ao indicar expressamente modelo específico de detector de imagem, de fato pode restringir a competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as especificações técnicas devem ser formuladas de maneira a assegurar a ampla participação de interessados, vedada a indicação de marca ou modelo, salvo justificativa técnica formalmente motivada.

Constata-se, ainda, que o equipamento de Raios X fixo modelo Apolo D, da marca VMI, admite a utilização de detectores digitais de diversos fabricantes, desde que compatíveis tecnicamente, inexistindo justificativa técnica formal que fundamente a restrição a determinado modelo.

Ademais, constitui dever da Administração exercer o controle de legalidade dos atos do procedimento licitatório, promovendo a correção de eventuais irregularidades, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o órgão deve evitar especificações que restrinjam a participação devendo quando necessário a indicação de determinada marca ou fabricante fundamentar adequadamente, nos estudos técnicos preliminares, a necessidade de especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, demonstrando a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. Devendo a administração quando identificada referida cláusula restritiva promover a imediata retificação do edital, sob pena de nulidade do certame. Vejamos acórdãos nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CREA/SP.
PREGÃO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA DETERMINADO FABRICANTE. OITIVA DA UNIDADE JURIDICIONADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFASTAR A IRREGULARIDADE APONTADA. CONTRATO JÁ CELEBRADO E EM EXECUÇÃO. EVIDÊNCIAS DE TER HAVIDO COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulado por Sistemas Convex Locações de Produtos de Informática Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 7/2024, promovido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP) para a locação de computadores e *notebooks*.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, nos arts. 4º, inciso I, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

(...) 9.4. **dar ciência ao Crea/SP sobre as seguintes impropriedades, identificadas no referido certame, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

9.4.1 **restrição à competitividade e direcionamento do certame, especialmente, em relação aos itens 2, 3, 6 e 8, nos quais as especificações requeridas somente podem ser atendidas pelos equipamentos da fabricante Hewlett Packard (HP), em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021 e ao princípio da competitividade(...)**[ACÓRDÃO 764/2025 - PLENÁRIO](#) Relator JORGE OLIVEIRA Processo [024.887/2024-2](#) Data da sessão 02/04/2025 Número da ata [10/2025 - Plenário](#). Grifo nosso.

REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL, COM ALTERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, SEM REABERTURA DE PRAZOS. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONTRÁRIAS À LEI 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DO TCU. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (Creci/ES), que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços para eventos e similares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

9.3.6. a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU. ACÓRDÃO 1201/2025 - SEGUNDA CÂMARA Relator ANTONIO ANASTASIA Processo 018.035/2024-8 Data da sessão 25/02/2025 Número da ata 5/2025 - Segunda Câmara.

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS. **INDICAÇÃO DE MARCA**. MARCA DE REFERÊNCIA. PADRÃO DE QUALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A Administração deve evitar a indicação de marcas ou especificações de produtos exclusivos, em fomento à impessoalidade, à isonomia e à competitividade, salvo nas hipóteses em que tal medida for devidamente justificável pelo atendimento ao interesse público, nos termos da Consulta TCEMG n. 849726, dos arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, ambos da Lei n. 8.666/1993 e do art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021. 2. É recomendável ao gestor público inserir, nos editais licitatórios, as expressões ¿equivalente¿, ¿similar¿ ou ¿de melhor qualidade¿ na sequência da indicação de marcas, de forma a enfatizar o intento de parametrização da qualidade dos produtos pretendidos pela Administração e, por conseguinte, otimizar a clareza, objetividade e precisão da cláusula editalícia que estabelecer marcas de referência. DENÚNCIA n. 1114574. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 07/03/23. Disponibilizada no DOC do dia 23/03/23. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA TCMG.

Dessa forma, visando resguardar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que assiste razão à Impugnante.

4- DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide:

- a) **ACOLHER a impugnação apresentada**, para fins de promover a adequação do descritivo técnico do objeto, suprimindo a indicação de marca e modelo específicos, passando a adotar especificação técnica genérica e compatível com o equipamento existente;
- b) Determinar a retificação do Edital e do Termo de Referência, com a publicação do novo descritivo do item, passando a ficar conforme consta no anexo I do edital retificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

c) o objeto do edital passa a ser: **Aquisição de placa para Raio X, compatível com o equipamento de Raio X fixo Apolo D, destinado a atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.**

c) Em cumprimento ao disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, informar que a nova data para realização do certame será oportunamente divulgada no Portal de Compras Públicas, após a devida publicação da versão retificada do Edital.

É o que decido

Publique-se.

Itacambira/MG, 28 janeiro de 2026

Rita de Cássia Mendes Santos

Pregoeira